

CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S. em 06/12/2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº CM/...../2021

"Dispõe sobre a transparência e publicidade das informações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e dá outras providências".

CM/1332/2021

À ordem do dia desta sessão

07/12/2021

Presidente

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a divulgação, por meio eletrônico, através do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, dos registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), assim como as despesas autorizadas realizadas.

§ 1º. A divulgação dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais mensais deverão apresentar de forma destacada o saldo financeiro remanescente.

§ 2º. A divulgação do balanço anual deverá conter de modo exposto e destacado as sobras do Fundeb no exercício financeiro.

Art. 2º - De responsabilidade do Conselho, a divulgação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ituiutaba deverá conter informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACCS-FUNDEB), com a inclusão:

- I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - do correio eletrônico e/ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - das datas, horários e locais das reuniões ordinárias do Conselho;
- IV - das atas de reuniões;
- V - dos relatórios e pareceres;
- VI - de outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 3º - Os conselhos responsáveis, bem como os órgãos municipais de controle interno e externo, incluindo-se a Câmara Municipal de Ituiutaba deverão dar ampla publicidade aos meios de acesso às informações e prestações de contas do Fundeb no município.

Aprovado em 1ª votação por
16 favoráveis 00 contrários.

07/12/2021

Aprovado em 2ª votação por
15 favoráveis 00 contrários

13/12/2021

Presidente

Art. 4º - Sempre que requisitado pela Câmara Municipal de Ituiutaba, o CACS-FUNDEB deverá apresentar ao Poder Legislativo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ituiutaba.

Art. 5º - O presidente do CACS-FUNDEB ou seu substituto comparecerão, sempre que convocados, perante a quaisquer das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ituiutaba, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo.

Art. 6º - É dever do Conselho, sempre que solicitado pelo Poder Legislativo, enviar cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 30 (vinte) dias, quando referentes a:

I) contratos, licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras, bens móveis e imóveis e serviços custeados com recursos do Fundo;

II) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica, função, tipo de provimento, indicação do respectivo nível e tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

III) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

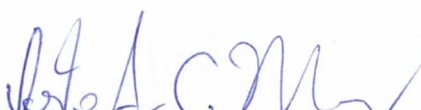
IV) serviço de transporte escolar e alimentação escolar;

V) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de investimentos ou bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Parágrafo Único: o prazo para fornecimento dos documentos previstos neste artigo poderá ser ampliado por até o dobro do prazo, desde que autorizado pela autoridade requisitante, que deferirá o requerimento contendo a sua motivação e justificativa.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 02 de dezembro de 2021.



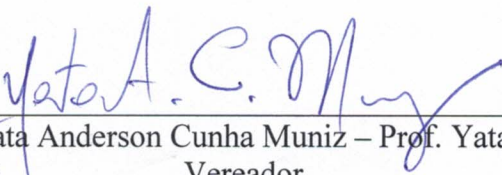
Yata Anderson Cunha Muniz – Prof. Yata.
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Art. 25 da Lei Federal n. 14.113/20 prevê que "os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996". Os investimentos no ensino têm garantia constitucional, e sabendo-se que é dever do Executivo investir, no mínimo, 25% de suas receitas na educação básica, o controle externo torna-se imprescindível.

Conhecidamente se tem que além da obrigatoriedade prevista na presente lei do Fundeb, o advento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, trouxe em definições e procedimentos gerais o dever da publicidade e da facilitação ao acesso de informações dos entes públicos. Atualmente, com muito esforço pessoal, os componentes do CACS-Fundeb buscam oferecer as informações referentes ao Fundeb dentro dos meios a eles possíveis, não obstante, lançando mão de uma interpretação sistemática de ambas as leis supracitadas, vê-se que cabe ao ente público a responsabilidade de promover a publicidade e o fácil acesso à informação de interesse público à população, principalmente pela razão de que, falando-se do Fundeb, estamos nos referindo a um fundo que utiliza recursos diretos dos impostos oriundos do bolso do povo. O contribuinte é digno de ter o direito a acompanhar de maneira clara e transparente, a soma destes recursos bem como o destino de seus gastos; em qualquer lugar que ele esteja (pois esta é a grande vantagem da tecnologia de informação) e sem a necessidade de se submeter sempre a burocracias que protelam seu interesse de agir.

Por fim, consideramos este projeto digno de aprovação na Câmara pela importância atual de se regular assuntos referentes à matéria Fundeb, de outra sorte, o mesmo é digno de tal aprovação por não configurar geração de despesas imprevistas no orçamento do município.


Yata Anderson Cunha Muniz – Prof. Yata.
Vereador



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

PROJETO DE LEI CM/112/2021, de autoria do vereador Yata Anderson Cunha Muniz, que dispõe sobre a transparência e publicidade das informações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e dá outras providências.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 06 de dezembro de 2021.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Relator: Odeemes Braz dos Santos

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



PAR E C E R N° 109/2021

PROJETO DE LEI CM/112/2021, de autoria do vereador Yata Anderson Cunha Muniz, *que dispõe sobre a transparência e publicidade das informações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e dá outras providências*. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A transparência administrativa é importante vetor de controle e legitimação dos atos da administração pública que exige muito mais do que a publicidade, colocando-se como critério formal e material de legitimação do comportamento da administração pública, exigindo não somente a publicidade, mas a inserção da sociedade no processo de decisão e avaliação das políticas públicas

O direito de acesso à informação está previsto no art. 5.º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei n.º 12.527/2011, revela importante direito fundamental no plano subjetivo e objetivo, enquanto direito individual de acesso à informação pessoal e também no importante espaço de participação nas decisões e formulações do direcionamento da gestão pública enquanto interesse coletivo.

Nesse contexto, a Transparência nos registros contábeis e os demonstrativos gerenciais do FUNDEB poderá consistir em importante ferramenta de efetividade do direito fundamental à informação, sobretudo criando a cultura da participação cidadã na gestão pública e controle dos atos administrativos do Estado.

Deste modo, a Lei n.º 12.527/2011 superando os impasses das legislações anteriores, e reforçando o direito fundamental à informação, poderá resultar em importante instrumento para democratização e legitimação dos recursos aplicados no FUNDEB mediante a inclusão do cidadão no processo decisório da gestão administrativa.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois é dotado de autonomia administrativa, conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal:

**“Art. 16. Compete ao Município:
I — legislar sobre assuntos de interesse local”.**



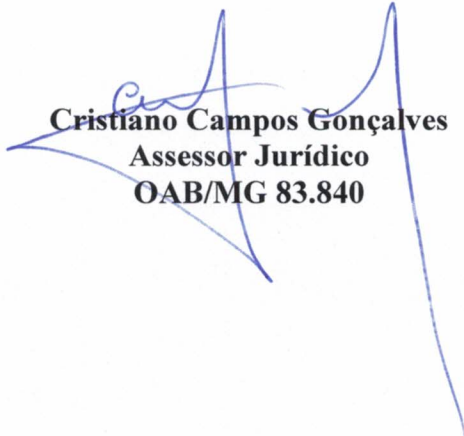
Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 16, I, da Lei Orgânica Municipal.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade. De outro lado cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade.

O projeto, no seu aspecto formal tem amparo no ordenamento Constitucional e na Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 06 de dezembro de 2021.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840